ACO-UTR-213/2024

Processo	-	TC/002319/2006
Embargante	-	Silvana Lucena dos Santos Drago
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão da 29ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/11/2021 – Secretaria Municipal da Educação e Comunidade Cantinho da Paz – Convênio 41/2006 (TA 105/SME/2008) – Atendimento a 370 educandos portadores de necessidades especiais (deficiências física e mental, leve e moderada), na área escolar e área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia) a partir dos 4 anos de idade e sem limite de idade

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SME. Atendimento a educandos portadores de necessidades especiais. Opostos em face da decisão que julgou irregular o termo aditivo por graves irregularidades. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, e reconhecer a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em deixar de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados, julgando extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que, baseado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e deixou de acolhê-los, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 08/04/2024 14:12:44 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:19:29 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2.319/2006

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Convênio nº 041/2006 celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação e a Comunidade Cantinho da Paz, com o objetivo de manter em funcionamento um equipamento destinado ao atendimento de portadores de necessidades especiais

Tipo: ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. Natureza: Convênio nº 041/2006 e Termo de Aditamento 105/SME/2008. Sigla/interessado.: Secretaria Municipal de Educação. Convênio nº 041/2006 e Termo de Aditamento 105/SME/2008, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação e a Comunidade Cantinho da Paz, cujo objeto é o atendimento a 370 educandos portadores de necessidades especiais (deficiências física e mental leve e moderada), na área escolar e área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia) a partir dos 4 anos de idade e sem limite de idade. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação dos Convênio nº 041/2006 e Termo de Aditamento 105/SME/2008 em Acompanhamento de Execução Contratual.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer nos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, a apreciação dos Convênio nº 041/2006 e Termo de Aditamento 105/SME/2008 em Acompanhamento de Execução Contratual.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do

assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento

no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no

âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/11/2023 09:14:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 15 – PLENO

e-TCM n.º 2.319/2006
Relator JOÃO ANTONIO
Revisor RICARDO TORRES

Objeto: Embargos de Declaração opostos por Silvana Lucena dos Santos Drago em face do v. Acórdão da 29ª SONP de 24/11/2021 - Secretaria Municipal da Educação e Comunidade Cantinho da Paz - Convênio 41/2006 (TA 105/SME/2008) - Atendimento a 370 educandos portadores de necessidades especiais (deficiências física e mental leve e moderada), na área escolar e área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia) a partir dos 4 anos de idade e sem limite de idade (FCCF).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conheço dos Embargos de Declaração, para não acolhê-los.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 09:09:05 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002319/2006 (Tramita em conjunto com o TC/002228/2006)
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Aparecida Maria Rosa Castro, Alexandre Alves Schneider e Silvana Lucena dos Santos Drago
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 15/10/2014 – Secretaria Municipal da Educação e Comunidade Cantinho da Paz – Convênio 41/2006 (TA 105/SME/2008), cujo objeto é o atendimento a 370 educandos portadores de necessidades especiais (deficiências física e mental leve e moderada), na área escolar e área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia) a partir dos 4 anos de idade e sem limite de idade

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SME. Atendimento a portadores de deficiências física e mental leve e moderada. Decisão que julgou irregular o termo aditivo por graves irregularidades, tais como: pagamentos sem prestação de contas, fornecimento de refeições superior ao número de educandos, indício de falsificação de documentos, ausência de retenção de INSS, instalações inadequadas e outras inúmeras deficiências. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002319/2006 e TC/002228/2006, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/02/2022 13:08:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:55:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002.319/2006
eTCM n° 002.228/2006

Interessados: Procuradoria da Fazenda Municipal, de Aparecida Maria Rosa Castro, de Alexandre Alves Schneider e de Silvana Lucena dos Santos Drago

Objeto: Recursos interpostos em face do v. Acórdão de 15/10/2014 - Secretaria Municipal da Educação e Comunidade Cantinho da Paz - Convênio 41/2006 (TA 105/SME/2008), cujo objeto é o atendimento a 370 educandos portadores de necessidades especiais (deficiências físicas e mentais leves e moderada), na área escolar e área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia) a partir dos 4 anos de idade e sem limite de idade

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 2.319/2006 da análise do Termo Aditivo nº 105/2008 ao Convênio nº 41/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Comunidade Cantinho da Paz, tendo por objeto "manter em funcionamento um equipamento destinado ao atendimento a portadores de deficiências física e mental leve e moderada na área escolar e na área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia), a partir dos 4 (quatro) anos de idade e sem limite de idade, pelo período de 4 anos", no valor de R$ 1.944.000,00 (um milhão e novecentos e quarenta e quatro mil reais) ou (R$ 40.500,00 quarenta mil e quinhentos reais mensais).

A execução do convênio continuou a ser acompanhada por este Tribunal, no mesmo TC 2.228/06-30, abrangendo, agora, o período de 10/08/2009 a 04/09/2009, ora julgado de forma conjunta.

Nesse estágio processual, em análise os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1.338/1.345), pelas Sras. Aparecida Maria Rosa Castro (fls. 1.375/1.384), Anna Maria V. Meirelles (fls. 1385/1393), Ana Cristina de Salvo Musa (fls. 1.394/1.409), e Martha Aparecida Domingues (fls. 1.412/1.420), todos objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 1332/1334, que assim decidiu:

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares as execuções do Convênio 041/SME/2006 e do Termo Aditivo 105/SME/2008, com medições referentes aos períodos de janeiro a julho/2009, no valor de R$ 314.610,00 (trezentos e quatorze mil e seiscentos e dez reais), em razão da gravidade das irregularidades apuradas, a saber:*
>
> *1) definição genérica das metas, impedindo a sua fiscalização;*
>
> *2) deficiências na avaliação do desenvolvimento integral do educando;*
>
> *3) falhas no controle de frequência dos educandos;*
>
> *4) educandos não localizados na unidade (dos 90 indicados, apenas 47 frequentam as unidades)*
>
> *5) semelhança entre os conteúdos dos convênios firmados pela entidade com a Secretaria Municipal de Educação – SME e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Smads com manutenção de educandos em ambos;*

6) os profissionais não atendem a quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação;

7) a prestação de contas é insuficiente para garantir a aplicação do recurso público; a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da SME, não realiza qualquer tipo de análise dos comprovantes das despesas realizadas pela entidade;

8) realização de despesas com produtos e serviços com total incoerência com o objeto do convênio (aquisição de picanha, carvão, desodorante, bebida alcoólica, monitoramento, aluguel, contas de concessionárias referente à residência da presidente, material elétrico em grande quantidade etc.)

9) ausência de Alvará de Funcionamento, problemas nas instalações das Unidades e falta de acessibilidade para alunos com necessidades especiais;

10) requisição de fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo de refeições e de leve-leite em quantidade muito superior ao número de educandos presentes nas unidades.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declarar que a não aceitação dos efeitos financeiros também se dá em razão da seguinte constatação: No Processo Administrativo 2009-0.369.033-7, referente ao procedimento de tomada de contas especial instaurado pela SME, abarcando os meses de janeiro a dezembro de 2009, foi apurado um pagamento a mais na importância de R$ 359.678,17 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), decorrente de despesas incompatíveis ou não previstas no Termo do Convênio (fls. 641 e 1.240).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta às solicitações constantes dos autos, à Procuradoria Geral do Município para ciência e adoção de providências para eventual ressarcimento de prejuízos causados ao erário, à SME, a fim de que:

1) adote as recomendações propostas pela Coordenadoria II da Subsecretaria de Fiscalização e Controle;

2) promova as medidas necessárias a fim de apurar as responsabilidades, notadamente dos integrantes da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos convênios, que detêm a competência de aprovação, acompanhamento e fiscalização das condições prescritas para a celebração de convênio e o cumprimento das responsabilidades conforme Plano de Trabalho.

ACORDAM, também, à unanimidade, em razão das irregularidades verificadas, em aplicar, amparado nas disposições do artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 9.167/80), individualmente, a cada um dos responsáveis a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte cinco centavos).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Em suma os Recorrentes apresentam as seguintes alegações para reforma do julgado:

Recurso de Aparecida Maria Rosa Castro, Anna Maria V. Meirelles e Martha Aparecida Domingues

Em seus recursos alegam, inicialmente, a existência de lacuna legislativa sobre padrões de atendimento para convênios na educação especial, informando que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios – CAFC não ficou inerte diante da situação e consultou o Conselho Municipal de Educação - CME para que estabelecesse “critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial”, em decorrência, o CME editou a Indicação nº 10/07.

Esclarecem, outrossim, que a Resolução CNE/CEB nº 2 de 11/09/2001 e o Decreto Municipal nº 45.415/04 que regulamentam a educação especial na educação básica, não seriam aplicáveis às parcerias com organizações sociais.

Seguem argumentando que o CEFAI e a CAF seriam corresponsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos convênios, diante do que dispõe a portaria SME nº 5.718/04 que regulamenta o Decreto nº 45.415/04.

Sustentam que as irregularidades apontadas se referem ao período entre janeiro e julho de 2006 e que no decorrer dos anos foram editadas várias normas para regular os convênios da educação especial, sendo que hoje o atendimento é drasticamente diferente e com muito mais qualidade, bem como que a Comunidade Cantinho da Paz se comprometeu no processo de Tomada de Constas Especial (PA 2009-0.369.033-7) a ressarcir o erário no montante apurado, não sendo justificável, portanto, a imposição de multa aos membros da CAFC.

Quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, afirmam que os itens 7, 8 e 10 da intimação estão atrelados a outros setores e que se manifestarão apenas sobre os itens 1 a 6 e 9.

Afirmam em relação às metas que apesar de não serem quantificáveis, “a ação a elas atribuídas significa dimensionar o compromisso da instituição com o trabalho a ser realizado”.

Quanto às deficiências na avaliação do desenvolvimento integral do educando, sustentam que com a constatação de falhas e com a edição da Portaria SME nº 5.550/11, a Secretaria se apropriou de elementos para o saneamento dos aspectos contraditórios.

Sobre as falhas no controle de frequência dos educandos tece observações, concluindo que elas não têm o condão de invalidar as constatações feitas pelo TCM. Já no que se refere a não localização dos educandos, alegam que os atendimentos eram feitos de acordo com a modalidade de atendimento prevista no termo, de modo que os educandos não necessariamente estavam na unidade onde constava sua inscrição, sendo que para fins de apuração da frequência era verificado o total de atendimentos, sem a especificação de modalidade e local onde ocorriam as atividades/atendimento.

Em seguida, sobre o não atendimento, pelos profissionais, da quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação, afirmam que os profissionais revezavam de unidade, assim como os educandos.

Por fim, esclarecem que a exigência de alvará de funcionamento se refere apenas aos edifícios escolares ou unidades educacionais, não se aplicando, ao presente caso, de forma que não caberia a SME solicitar Alvará de Funcionamento, mas sim Auto de Licença de Funcionamento.

Recurso de Ana Cristina de Salvo Musa:

Sustenta, inicialmente, a nulidade da decisão uma vez que teriam sido violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como que faltaria na decisão individualização das condutas. No que se refere aos apontamentos da Auditoria, os argumentos apresentados são os mesmos apresentados pelas demais integrantes da CAFC.

Recurso da Procuradoria Geral do Município:

A Procuradoria Geral do Município alega que foram adotadas pela Administração todas as medidas necessárias para o deslinde da questão, ensejando a reforma parcial do julgado para acolher os atos examinados e reconhecer os seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 1431/1442v° opinou pelo recebimento das peças recursais sub examine, visto que presentes os requisitos para a admissibilidade. Quanto ao mérito, entendeu que os recursos não devem ser providos, mantendo-se o acórdão na íntegra.

A Coordenadoria II, às fls. 1445/1448, concluiu que os recursos oferecidos não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento dos recursos intentados, para que a r. Decisão prolatada seja modificada ainda que parcialmente, para o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, tornando-se, ainda insubsistentes as multas aplicadas.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não provimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelas Sras. Aparecida Maria Rosa Castro, Anna Maria V. Meirelles, Ana Cristina de Salvo Musa e Martha Aparecida Domingues em face do Venerando Acórdão que julgou irregulares o Termo Aditivo 105/SME/2008 e a execução do Convênio 041/SME/2006.

Em suma, os Recorrentes requerem a reforma do julgado ainda que parcialmente para o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, tornando-se, ainda insubsistentes as multas aplicadas.

Preliminarmente, entendo que os Recursos cumpriram as formalidades previstas no Regimento Interno deste Tribunal, de modo que podem ser conhecidos, passando ao exame do merito.

Relativamente ao atingimento das metas, os defendentes afirmam que apesar de não serem quantificáveis, a ação a elas atribuídas significa dimensionar o compromisso da instituição com o trabalho a ser realizado.

Conforme se observa, a defesa reconhece que as metas eram quantificáveis, prevalecendo assim o entendimento deste Tribunal no sentido de que as metas eram genéricas sem qualquer descrição qualitativa ou quantitativa de maneira a permitir a avaliação de seu alcance.

Quanto às deficiências na avaliação do desenvolvimento integral do educando, sustentam os defendentes que com a constatação de falhas e com a edição da Portaria SME nº 5.550/11, a Secretaria se apropriou de elementos para o saneamento dos aspectos contraditórios.

Em que pesem as medidas anunciadas pela defesa com relação à edição de novo regramento, à época, o processo de avaliação do desenvolvimento integral do educando apresentava deficiências, não sendo cumprido o estabelecido no Plano de Trabalho, prejudicando, por consequência, a verificação do cumprimento dos objetivos do convênio.

Sobre as falhas no controle de frequência dos educandos, defendem que elas não teriam o condão de invalidar o ajuste.

Ocorre que nas unidades visitadas, verificou-se que o Diário de Classe não identificava as turmas dos educandos; não eram assinados pelos professores e coordenador pedagógico; o registro da matéria lecionada não expressava o conteúdo pedagógico ministrado,

demonstrando que o controle utilizado pela entidade não era suficiente para controle de frequência, prejudicando os dados apresentados na prestação de contas.

No que se refere a não localização dos educandos, alegam os defendentes que os atendimentos eram feitos de acordo com a modalidade de atendimento prevista no termo, de modo que os educandos não necessariamente estavam na unidade onde constava sua inscrição, sendo que para fins de apuração da frequência era verificado o total de atendimentos, sem a especificação de modalidade e local onde ocorriam as atividades/atendimento.

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar o julgado, tendo em vista que os responsáveis pela entidade informaram que dos 90 educandos indicados por SME, somente 47 frequentam a Unidade III, porém os registros nos diários de classe foram efetuados como se todos frequentassem a referida Unidade.

Sobre o não atendimento, pelos profissionais, da quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação, afirmam os defendentes que os profissionais revezavam de unidade, assim como os educandos.

Em que pese a alegação dos defendentes, verificou-se à época que os profissionais não atendiam a quantidade prevista no Plano de Trabalho e a qualificação exigida pela legislação, demandando um plano de capacitação continuada dos profissioanis.

Com relação ao alvará de funcionamento, defendem que se refere apenas aos edifícios escolares ou unidades educacionais, não se aplicando, ao presente caso, de forma que não caberia a SME solicitar Alvará de Funcionamento, mas sim Auto de Licença de Funcionamento.

Seja alvará de funcionamento ou auto de licença de funcionamento, o fato é que as instalações físicas à época apresentavam problemas diversos, inclusive não asseguravam a acessibilidade aos alunos que apresentassem necessidades especiais.

Relativamente à alegação de nulidade da decisão apresentada por Ana Cristina de Salvo Musa em razão de que teriam sido violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, afasto referida alegação, tendo em vista que a Recorrente foi devidamente cientificada do procedimento e apresentou defesa às fls. 538/542 dos presentes autos.

Quanto ao pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal para acolher os atos examinados e reconhecer os seus efeitos financeiros e patrimoniais, considerando que a Comunidade Cantinho da Paz se comprometeu no processo de Tomada de Constas Especial (PA 2009-0.369.033-7) a ressarcir o erário no montante apurado, entendo prejudicado o pedido.

O que se veriifca dos apontamentos é que os recursos ora apresentados não trouxeram novos elementos hábeis a sanar as irregularidades apontadas, apenas repetindo as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória que culminou com o julgamento ora recorrido.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/12/2021 15:33:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002.319/2006 - Análise do Termo Aditivo nº 105/2008 ao Convênio nº 41/2006.
eTCM n° 002.228/2006 - Execução do Convênio no período de 10/08/2009 a 04/09/2009.

Interessados: Procuradoria da Fazenda Municipal, Aparecida Maria Rosa Castro, Alexandre Alves Schneider e de Silvana Lucena dos Santos Drago, Anna Maria V. Meirelles, Martha Aparecida Domingues e Ana Cristina de Salvo Musa.

Objeto: Recursos interpostos em face do v. Acórdão de 15/10/2014 - Secretaria Municipal da Educação e Comunidade Cantinho da Paz - Convênio 41/2006 (TA 105/SME/2008), cujo objeto é o atendimento a 370 educandos portadores de necessidades especiais (deficiências físicas e mentais leves e moderada), na área escolar e área terapêutica (psicologia e fonoaudiologia) a partir dos 4 anos de idade e sem limite de idade

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator pelo conhecimento dos Recursos interpostos e improcedência dos mesmos, cabendo, contudo, considerações acerca das preliminares de cerceamento de defesa arguidas pelas senhoras Silvana Lucena dos Santos Drago e Ana Cristina de Salvo Musa.

Nesse sentido, destacando meu reiterado posicionamento pela necessidade de serem assegurados o contraditório e ampla defesa nos processos que tramitam perante as Cortes de Contas, entendo necessárias algumas ponderações, as quais me levam concluir pela possibilidade de afastamento das preliminares arguidas pelas Recorrentes.

No que concerne à senhora Silvana Lucena dos Santos Drago, a despeito da sua não intimação direta para participar do processo, conforme destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, é possível observar da instrução dos autos que a SME, em resposta ao ofício SSG-GAB nº 8933/2010, informa que para subsidiar sua defesa, encaminhou o expediente para a Diretoria de Orientação Técnica Educacional Especial – DOT EE (fls. 315), constatando-se, portanto, que a DOT Educação Especial, da qual a recorrente é assessora técnica, tomou ciência de todos os apontamentos de auditoria, oferecendo elementos para a resposta da SME.

Incontroverso, pois, que embora a recorrente não tenha sido intimada diretamente para se manifestar acerca do processado em primeiro grau, teve acesso ao ofício com os achados de auditoria e subsidiou a resposta da SME ainda na instrução processual.

Por sua vez, quanto à senhora Ana Cristina de Salvo Musa, integrante da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios – CAFC, verifica-se ter sido a referida Comissão intimada de todas as conclusões da auditoria, por meio de sua Coordenadora – senhora Aparecida Maria Rosa Castro, tendo, nesse passo, a referida Comissão produzido defesa, conforme fls. 538/542 e 551, acerca de tudo que compôs os autos, constando no referido documento, individualmente, as assinaturas da Coordenadora e dos Membros da CAFC, dentre as quais a assinatura da senhora Ana Cristina de Salvo Musa, o que trona incontroversa sua ciência e participação no processo.

Dessa forma, considerando as graves falhas e irregularidades que levam a decisão pelo não acolhimento do termo aditivo nº 105/2008 e de sua execução, considerando o tempo decorrido, a preservação dos atos processuais e a dificuldade de seu refazimento, e tendo em conta que as recorrentes tiveram conhecimento do processo oferecendo manifestação, além de ser possível constatar que a robusta discussão da matéria em sede de primeira instância é amplamente abordada nos recursos apresentados, entendo pelo afastamento das preliminares arguidas, acompanhando o voto do Relator pelo conhecimento não provimento dos Recursos apresentados, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Assinado digitalmente
por MAURICIO FARIA
PINTO
Data: 13/12/2021
13:17:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.319.06-93

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SME. Atendimento a portadores de deficiências física e mental leve e moderada. Área escolar e terapêutica. Pagamentos sem prestação de contas. Fornecimento de refeições superior ao número de educandos. Indício de falsificação de documentos. Ausência de retenção de INSS. Instalações inadequadas. Inúmeras deficiências. Graves irregularidades. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.319.06-93 e 72.002.228.06-30

2.771ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

ANÁLISE. CONVENIO. SME. Atendimento a portadores de deficiência física e mental. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72-002.228.06-30

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.228.06-30 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.763ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Termo Aditivo 105/2008, em razão das falhas constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar, amparado nas disposições do artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 9.167/80), individualmente, a cada um dos responsáveis a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte cinco centavos).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta às solicitações constantes dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.002.228.06-30.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 2.228.06-30, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 041/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à Secretaria Municipal de Educação – SME e à Comunidade Cantinho da Paz, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 2009.

Roberto Braguim
Presidente;

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.002.228.06-30.